



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1058194-10.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ABERT SABIN, é embargada VANESSA VITALIANO FERRAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1058194-10.2023.8.26.0506/50000
EMBARGANTE Organização Educacional Albert
Sabin
EMBARGADA Vanessa Vitaliano Ferraz

VOTO Nº 52.347

EMENTA Embargos de declaração. Vício reconhecido e sanado quanto à inaplicabilidade da Lei nº 14.905/2024. Embargos acolhidos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação monitória, deu provimento à apelação da autora.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em contradição, já que determinou a incidência da Lei nº 14.905/2024 quanto à correção monetária e juros moratórios, embora haja expressa previsão contratual em sentido diverso.

Assim, a recorrente pede seja sanado aquele vício.

É o relatório.

O art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, determina que *“quando não forem convencidos, ou*

quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal”.

No mesmo sentido, quanto à correção monetária, o referido diploma legal dispõe que *“na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”* (art. 389, parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que as disposições da Lei nº 14.905/2024 somente são aplicadas quando as partes não tiverem previamente convencionado de forma diversa.

Todavia, nos presentes autos as partes firmaram contrato (fls. 14/17) que previa juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária com base na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (cláusula 7ª).

Assim, o acórdão foi mesmo contraditório ao aplicar a Lei nº 14.905/2024, , vício agora sanado com a determinação para que incida a previsão da cláusula 7ª do contrato em vez da referida lei.

Consigne-se que se trata de vício formal sobre tema que havia de ser de ofício considerado pelos julgadores, o que autoriza seja então sanado sem necessidade de colher manifestação da parte adversa.

Em suma, os embargos ficam acolhidos.

ARANTES THEODORO

RELATOR